



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – CRF-RJ
CNPJ: 33.661.414/0001-10

Processo Administrativo 33/2023
Pregão Eletrônico 05/2022

Contratação de Serviço locação de veículos para o CRF-RJ

Decisão de Recurso 02/2023

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas) inscrita no CNPJ de nº 27.595.780/0001-16, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos foram apresentados de forma tempestiva, de acordo com as definições apresentadas no item 11 do Edital, dirigidos a este Pregoeiro e são partes legítimas deste processo de contratação;

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões através do sistema compras.gov.br.

2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Irresigna-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que, amparado pela análise da área técnica, validou a proposta de preço, os documentos técnicos e os documentos de habilitação da empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, e a declarou vencedora do certame.

A íntegra dos recursos encontra-se no ANEXO I deste documento.

Em síntese a recorrente, CS BRASIL FROTAS S.A. declara que a aceitação do item 02 (veículo tipo HATCH) não foi correta, tendo em vista que o mesmo não se enquadra na categoria "COMPACTO", como é exigido no termo de Referência e sim na categoria "UTILITÁRIO ESPORTIVO COMPACTO".



Demanda cancelamento do julgamento que sagrou a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. como vitoriosa no pregão e retorno à fase de julgamento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Foi apresentada tempestivamente contrarrazões por parte da empresa vencedora, LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

A íntegra das contrarrazões encontra-se no ANEXO II deste documento.

Em síntese a empresa vencedora afirma que o veículo efetivamente é do tipo “COMPACTO”.

Afirma que a aceitação e habilitação foram corretas.

Solicita que o recurso seja julgado improcedente;

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise do Recurso e Contrarrazões apresento as seguintes considerações:

Foram verificados os documentos que poderiam comprovar as razões apresentadas em recurso apresentado pela empresa CS BRASIL.

ANEXO I – Termo de Referência;
Tabela PBEV, ano de 2023;
Portaria 377/2011 – INMETRO;
Portaria 522/2013 – INMETRO.

Foram analisadas as contrarrazões apresentadas pela empresa LOCALIZA.

Com o auxílio da equipe interna de licitação verificou-se que de fato o veículo referente ao item 02, apresentado na proposta da empresa LOCALIZA está listado como “Utilitário Esportivo Compacto” e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – CRF-RJ
CNPJ: 33.661.414/0001-10

“Compacto”, como é exigido no Termo de Referência no âmbito da certificação de consumo de combustível.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, das contrarrazões apresentadas pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este Pregoeiro decide por reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42.

Volte o pregão à fase de julgamento dentro dos prazos legais, desclassifique a proposta habilitada à empresa LOCALIZA e prossiga o julgamento das demais empresa licitantes na ordem dos lances previamente apresentados no decurso do pregão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

DANIEL MELO Assinado de forma
digital por DANIEL MELO
JACQUES:095 JACQUES:09549906760
49906760 Dados: 2023.08.31
16:44:15 -03'00'

Daniel Melo Jacques
Pregoeiro CRF-RJ

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão Eletrônico nº 05/2023

Processo Administrativo nº 33/2023

CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), com sede no Município de Mogi das Cruzes/SP, à Av. Saraiva, nº 400, sala 08, bairro Brás Cubas, CEP 08.745-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.595.780/0001-16, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso i, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora do item 02 a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme registrado na Ata da Sessão do Pregão, o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso se encerra no dia 24/08/2023, sendo o presente protocolo realizado tempestivamente.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em face de decisão que irregularmente habilitou a licitante Localiza Veículos.

III - DA IRREGULAR CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ASA RENT A CAR.

III.I - Veículo Ofertado pela Recorrida NÃO Atende as Exigências Técnicas do Edital.

A licitante Localiza Veículos, ora recorrida, deverá ser inabilitada e desclassificada do item 02 do presente Pregão, uma vez que o modelo de veículo indicado em sua Proposta não atende o Edital, conforme será demonstrado.

O Termo de Referência exige expressamente que o veículo indicado para o Item 2 deve possuir Selo do Inmetro sobre consumo de combustível, de classificação A, B ou C relativo à categoria Compacto.

Nota-se que o texto é claro ao indicar que o "veículo deve estar situado na categoria Compacto"

Entretanto, a Recorrida ofertou em sua proposta o modelo Renault Kwid, o qual, conforme classificação do Inmetro, está situado na categoria "Utilitário Esportivo Compacto".

Por outro lado, a tabela de classificação do Inmetro traz uma vasta gama de veículos da categoria Compacto, os quais poderiam ter sido ofertados pela Recorrida.

É de conhecimento que a Tabela PBEV (Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular) do Inmetro classifica os modelos de veículos em diversas categorias e, com isso, realiza a comparação de consumo do modelo de veículo dentro da sua própria categoria e também o compara com os demais modelos de todas as categorias.

Dessa forma, o fato do órgão licitante exigir que o veículo ofertado esteja situado na categoria "Compacto" e que possua selo de classificação A, B ou C relativo à sua categoria e a Recorrida indicar um veículo de categoria diversa da exigida, impossibilita a comparação da classificação de consumo de combustível e descumpra a exigência editalícia.

Logo, está comprovado que o veículo ofertado pela Recorrida Localiza Veículos não se enquadra na categoria "Compacto", impondo-se sua desclassificação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, há que se ressaltar o princípio da vinculação ao Edital que visa a transparência do certame e assegura o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, na medida em que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital.

A Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), em seu artigo 3º traz as normas e princípios norteadores da licitação:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nosso)

Em seu artigo 48, o mesmo diploma legal especifica as ocasiões em que haverá desclassificação das propostas:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Desta forma, veda-se aos agentes públicos a adoção de critérios discricionários e divergentes das regras previstas no instrumento convocatório, bem como na própria legislação. Nesse sentido, segue ensinamento da Ilustre Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital." (Acórdão 460/2013 - Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES)

Com efeito, ao instituir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o legislador teve por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, de modo a afastar às subjetividades na avaliação e julgamento das propostas, garantindo a isonomia, a segurança e legalidade dos atos administrativos durante todo o certame.

Por fim, cumpre registrar que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, caso a irregularidade da Proposta não seja meramente formal e afete a substância da Proposta, não será permitido o saneamento para correção da ilegalidade, sob pena de ferir o princípio da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

"o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 - Plenário)

Dessa forma, ante o exposto e seguindo as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, a Recorrida Localiza Veículos não atendeu as exigências do Edital ao qual estava vinculada, haja vista que o modelo de veículo ofertado em sua proposta é da categoria "Utilitário Esportivo Compacto", enquanto que o Edital exigia veículos da categoria "Compacto", razão pela qual é imperiosa sua desclassificação no item 02 do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

IV - DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Recorrente pede e espera o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a

licitante LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS no item 02, uma vez que não cumpre às exigências dispostas no Edital, procedendo-se a nova classificação e julgamento entre as demais licitantes.

Subsidiariamente, a remessa dos autos à Autoridade Superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para apreciação do presente Recurso Administrativo.

Prezados (as), como a peça recursal foi apresentada também com algumas imagens, segue link de acesso para melhor demonstração:

https://juliosimoes-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/robison_oliveira_csbrasilservicos_com_br/EXvzHOahYb9FoaW_aIxERqIB9HtEQRusF4pNhXwduhPdQg?e=lyeAo4

Mogi das Cruzes 24/08/2023

CS BRASIL FROTAS S.A
CNPJ nº. 27.595.780/0001-16
Eduardo Sousa Botelho
RG. MG7107186 - CPF. 085.936.996-00
Procurador/Representante Legal

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 33/2023.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 02.491.558/0001-42, estabelecida na Av. Deputado Rubens Granja, número 121, Sacomã, São Paulo capital, representada na forma do seu estatuto social e/ou procuração, licitante devidamente credenciada no Pregão supramencionado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), no Pregão em epígrafe, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

Requer, respeitosamente, que as notificações relativas ao resultado do presente recurso sejam endereçadas à recorrente através do e-mail: licitacao.ve@localiza.com ou via postal para o endereço: Avenida Deputado Rubens Granja, 121, Vila Vermelha, São Paulo, CEP nº 04298-000.

1. DOS FATOS

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, realizou o Pregão Eletrônico nº 05/2023 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos, pequenas cargas e insumos necessários ao atendimento das demandas logísticas, administrativas e de fiscalização, no suporte à atividade finalística do CRF-RJ em todo o Estado do Rio de Janeiro.

A Recorrida, Localiza Veículos Especiais S.A., sagrou-se vencedora do referido certame após apresentar a melhor Proposta e obter a aprovação dos requisitos de habilitação.

No entanto, a RECORRENTE, inconformada com o resultado do certame licitatório, interpôs Recurso Administrativo alegando que o veículo ofertado pela Recorrida não se enquadrava nas especificações estabelecidas no Edital.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela RECORRENTE, o automóvel apresentado atende perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório, sendo o Recurso interposto totalmente tumultuário e procrastinatório, conforme restará demonstrado.

2. DO DIREITO:

2.1 DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

A Recorrente, em suas razões recursais, insurge-se em face da classificação da Recorrida, alegando que o Renault Kwid apresentado para o item 2 não atende às exigências do Edital, por supostamente não estar situado na categoria Compacto.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o veículo apresentado pela Recorrente está em consonância com as especificações do Edital, uma vez que o automóvel ofertado - RENAULT KWID, reúne todas as condições descritas no Termo de Referência, conforme observamos no Termo de Referência, ficha técnica em anexo e página oficial da montadora Renault:

TERMO DE REFERÊNCIA:

Item 2
VEÍCULOS HATCH:

- Carroceria: Hatch;
- Motorização: Mínimo 1.0;
- Motor: Dianteiro;

(...)

- Selo do INMETRO de

classificação PBE para ENCE sobre consumo: Selo de classificação A, B ou C relativo à categoria (O VEÍCULO DEVE ESTAR SITUADO NA CATEGORIA COMPACTO);"

FICHA TÉCNICA RENAULT KWID:

"ENCONTRE TUDO NO SUV DOS COMPACTOS:

O Renault Kwid está totalmente renovado e pronto para ser seu. Ele é o mais econômico do Brasil, e com design robusto. Conta com a tecnologia do media nav de 8" com espelhamento de smartphone (Android Auto® e Apple CarPlay®). Segurança com airbags, controle eletrônico de estabilidade (ESP) e assistente de partida em rampa. Tudo isso com 3 anos de garantia e o maior valor de revenda. Conheça e garanta já o seu.

(...)

- Motorização: 1.0;
- Carroceria: Hatch;
- Motor: Dianteiro;"

SITE OFICIAL DA RENAULT, link:

https://www.renault.com.br/veiculos-de-passeio/kwid.html?CAMPAIGN=br-pt-r-t-def-model-kwid-ice-go-classic-fast_start-shop_nacional&ORIGIN=sea_defensive&gclid=aw.ds&gad=1&gclid=EAiAQobChMI1cjPzY2CgQMvhi7UAR01NgbREAYASAAEgIziPD_BwE

Dessa forma, diferente ao que insurge o Recorrente, o veículo ofertado - RENAULT KWID -, está situado na categoria Compacto sendo, inclusive, superior as características mínimas exigida no instrumento convocatório.

Portanto, não há qualquer veracidade nos argumentos da Recorrente sobre a categoria do veículo ofertado, tendo em vista que o a própria montadora RENAULT classifica o KWID como "compacto" atendendo todas as especificações estabelecidas no Edital.

Além disso, a Tabela de Eficiência Energética de veículos automotores leves do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) também classifica o Renault Kwid na categoria compacto, conforme se verifica abaixo:

Categoria Marca Modelo Versão Motor

Compacto Renault Kwid Zen 1.0-12V
 Compacto Renault Kwid Intense 1.0-12V
 Compacto Renault Kwid Outsider 1.0-12V
 Compacto Renault Kwid Intense Biton 1.0-12V

Fonte: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular/pbe-veicular-2023.pdf/view>

Assim o veículo Renault Kwid, contém todos os elementos obrigatórios previsto no instrumento editalício.

Diante ao exposto, conclui-se que as alegações suscitadas nas razões do Recurso, são meramente protelatórias e buscam apenas e tão somente protelar e tumultuar um certame que transcorreu segundo os ditames do Edital e da Lei.

Portanto, não há qualquer violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao Princípio da Objetividade de Julgamento, da Isonomia, bem como de qualquer outro princípio ou garantia.

Assim, o certame transcorreu segundo os ditames do Edital e da Lei, não havendo plausibilidade no recurso manejado pela Recorrente.

2.2. DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES.

A Lei 8.666/1993 conceitua o procedimento licitatório no seu artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Esta definição é de extrema relevância, decorrente dos princípios da Administração Pública constantes do artigo 37 caput e inciso XXI da Constituição.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Os princípios são fontes e origem das normas jurídicas, que devem ser interpretadas e aplicadas à sua luz, não podendo ser concebível qualquer solução que com eles colida, sua aplicação permite eliminar controvérsias, encontrando a melhor solução, a que melhor traduz os valores protegidos pelo Direito, entre diversas soluções possíveis, solucionando até conflitos não previstos explicitamente pelo ordenamento jurídico. Nenhuma norma deve ser interpretada sem que se recorra aos princípios.

O Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que:

“(…) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade, ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

2.3. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que habitou a Recorrida está em completa sintonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos princípios fundamentais das licitações.

Acerca deste princípio, vale rememorar os ensinamentos dos eméritos Professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Carlos Pinto Coelho Motta:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41, da Lei 8.666” (Bandeira de Mello, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, 6ª, edição, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 297).

(Destacamos)

“Vinculação ao edital – A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse edital a forma e modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª. Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989. p.243)

(Destacamos)

“Citem-se no texto da Lei 8.666/93 dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade. São eles: o art. 4º - que estabelece o direito à fiel observância ao procedimento - e o art. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital. O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando as prerrogativas. Eis porque é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria arbitrariedade.” (Motta, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 5ª. Edição, Belo Horizonte, Del Rey, 1995 p. 62/63)

(Destacamos)

Como ensinam os grandes mestres, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto em mais de um ponto da Lei 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)”

Assim, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame. Com isso, resta claro que não ocorreu a violação ao item 2 do Termo de Referência do edital por parte da Recorrida.

Assim, Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, e ao julgamento.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 9ª edição, 385), leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41, com aquela do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)”

Dessa forma, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quando analisou o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...) 5. Negado provimento ao recurso.” (RMS 23640/DF. Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 5.12.2003).

Desta forma, cogitar-se que se altere o resultado atual do certame, implicaria em grave ofensa a princípios básicos que devem reger e ser observados por todo e qualquer certame.

Assim, resta demonstrado que não assiste qualquer razão à Recorrente, uma vez que ao deixar de apresentar a certidão referenciada, incorreu em flagrante descumprimento ao exigido pelo Edital.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, à luz do que determina o edital, à luz do que determina a Lei 8.666/93 demais leis aplicáveis ao caso, além da Constituição Federal e todos os demais dispositivos legais pertinentes, requer que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo da CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas).

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

Localiza Veículos Especiais S.A.
CNPJ: 02.491.558/0001-42
Felipe Ricardi dos Santos
Procurador

Localiza Veículos Especiais S.A.
CNPJ: 02.491.558/0001-42
Marina Pacetti Dassa
Procuradora

Fechar